



Portaria n.º 430, de 3 de novembro de 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o estabelecido pela Portaria Inmetro n.º 72, de 15 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2010, seção 01, página 49, que aprova o Regulamento Técnico MERCOSUL de Requisitos Mínimos de Segurança e Eficiência Energética para Aparelhos de Uso Doméstico que utilizam Gás como Combustível;

Considerando o estabelecido na Portaria Interministerial n.º 325, de 26 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2011, seção 01, página 120, assinada pelos Ministros de Estado de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia, e Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que aprova o Programa de Metas para Fogões e Fornos a Gás na forma constante do Anexo desta Portaria;

Considerando a necessidade de adequar os requisitos de contidos na Portaria Inmetro n.º 18, de 15 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2008, seção 01, página 114, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás, face às crescentes exigências para a segurança do consumidor e para o meio ambiente;

Considerando a necessidade de adequar os índices mínimos de eficiência energética para os Fogões e Fornos a Gás, estabelecido pelo Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética – CGIEE, resolve:

Art.1º Incluir o item 1.1.3 no Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás, aprovado pela Portaria supramencionada, com a seguinte redação:

“**1.1.3** A declaração das informações deve ser realizada pelo fabricante ou importador, incluindo todas as marcas e modelos, mesmo em relações comerciais que envolvam o Original Equipment Manufacturer – OEM.”

Art. 2º Incluir o item 1.1.4 no Regulamento de Avaliação da Conformidade supramencionado, com a seguinte redação:

“**1.1.4** As informações declaradas devem ser as mesmas na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia-ENCE, na Planilha de Especificação Técnica-PET e na Tabela de Eficiência Energética, de forma clara para identificação do produto para o consumidor.”



Art. 3º Determinar que a alínea *a* do item 2.2.3, do Anexo II do Regulamento de Avaliação da Conformidade supramencionado passará a vigorar com a seguinte redação:

“2.2.3

(...)

a) Anualmente, uma amostra de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos modelos participantes do PBE por fornecedor é submetida aos ensaios estabelecidos nas normas técnicas aplicadas a esse RAC (Anexo I), para avaliar a manutenção da conformidade do produto.” (NR)

Art. 4º Excluir o item 2.2.2 no Regulamento de Avaliação da Conformidade supramencionado.

Art. 5º Determinar que o item 2.7.3 do Anexo II do Regulamento de Avaliação da Conformidade supramencionado passará a vigorar com a seguinte redação:

“2.7.3. O Índice de Consumo - Ic - para o forno é definido como:

a) Para fogões e fornos a GLP, utilizar a seguinte equação, aplicando o arredondamento para número inteiro, sem as casas decimais:

$$IC_{GLP} = \frac{C}{(0,93 + 0,035 \times V) \times 0,0726} \times 100$$

b) Para fogões e fornos a GN, utilizar a seguinte equação, aplicando o arredondamento para número inteiro, sem as casas decimais:

$$IC_{GN} = \frac{C}{(0,93 + 0,035 \times V) \times 0,0903} \times 100$$

Nota: Como forma de verificação para a classificação do forno, o índice de consumo (IC) pode ser calculado com base nas informações do volume do forno (V), em dm³, e do seu consumo de manutenção (C), em kg/h para o GLP e em m³/h para GN.” (NR)

Art. 6º Determinar que o item 2.6 do Anexo II do Regulamento de Avaliação da Conformidade supramencionado passará a vigorar com a seguinte redação:

“2.6 Critério para classificação da faixa dos queimadores da mesa

O rendimento médio deve ser classificado com a letra correspondente obtida das tabelas abaixo, a qual será indicada no campo VI da Etiqueta.

Tabela 1. Classificação do rendimento médio dos queimadores da mesa

Rendimento médio dos queimadores da mesa η (%)	Classificação PBE
$\eta \geq 63$	A
$61 \leq \eta < 63$	B
$59 \leq \eta < 61$	C
$57 \leq \eta < 59$	D
$52 \leq \eta < 57$	E



Nota 1: A Classificação E do rendimento médio dos queimadores da mesa é admitida para fogões com 1 (um) queimador.

Tabela 2. Classificação do consumo de manutenção do forno

Índice de Consumo para manutenção do Forno Ic (%)	Classificação PBE
$Ic \leq 49$	A
$49 < Ic \leq 53$	B
$53 < Ic \leq 57$	C
$57 < Ic \leq 60$	D
$60 < Ic \leq 63$	E

Nota 2: As classificações citadas nas tabelas 1 e 2 devem ser declaradas com dois algarismos significativos, sem casas decimais, observando as seguintes regras de arredondamento numérico:

- quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for inferior a 5 (cinco), o último algarismo a ser conservado permanecerá sem modificação;
- quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior ou igual a 5 (cinco), o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado em 1 (uma) unidade.” (NR)

Art. 7º Cientificar que a Consulta Pública, que acolheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração da revisão dos Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 321, de 29 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 02 de maio de 2011, seção 01, página 65.

~~Art. 8º Estabelecer que, a partir de 01 de janeiro de 2012, conforme artigo 4º do Anexo da Portaria Interministerial nº 325/2011, os fogões e fornos a gás deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 018/2008, considerando as alterações e inclusões divulgadas por esta Portaria, com exceção à alteração inserta pelo artigo 6º quanto ao item 2.6 do Anexo II do referido Regulamento.~~

~~Parágrafo Único— A partir de 01 de janeiro de 2013, os fogões e fornos a gás deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 018/2008, considerando todas as alterações e inclusões determinadas por esta Portaria, inclusive a referenciada no artigo 6º.~~

“Art. 8º Estabelecer que, a partir de 01 de janeiro de 2012, conforme artigo 4º do Anexo da Portaria Interministerial nº 325/2011, os fogões e fornos a gás deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 18/2008, considerando as alterações e inclusões divulgadas por esta Portaria, com exceção à alteração inserta pelo artigo 6º quanto ao item 2.6 do Anexo II do referido Regulamento.

§ 1º A partir de 01 de janeiro de 2013, os fogões e fornos a gás deverão ser fabricados e importados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 18/2008, considerando todas as alterações e inclusões determinadas por esta Portaria, inclusive a referenciada no artigo 6º.



§ 2º A partir de 01 de julho de 2013, os fogões e fornos a gás deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 18/2008, considerando todas as alterações e inclusões determinadas por esta Portaria, inclusive a referenciada no artigo 6º.” (N.R.)

Redação dada pela Portaria INMETRO número 496 de 10/10/2013

Art. 9º Determinar que, a partir de 01 de janeiro de 2014, conforme artigo 4º do Anexo da Portaria Interministerial nº 325/2011, os fogões e fornos a gás deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 018/2008, considerando todas as alterações e inclusões estabelecidas por esta Portaria.

Parágrafo Único - A determinação contida no *caput* deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 10 Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único - A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 8º e 9º desta Portaria.

Art. 11 Determinar que os fogões e fornos a gás deverão ostentar no ponto de venda, físico ou virtual, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

Art. 12 Estabelecer, para os fabricantes e importadores, fornecedores no mercado nacional, a obrigatoriedade de reposição das amostras eventualmente coletadas no comércio varejista pelo Inmetro ou entidades de direito público a ele conveniadas, para fins de Fiscalização ou Verificação da Conformidade.

Art. 13 Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas no artigo 8º, da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 14 Cientificar que as demais disposições mencionadas na Portaria Inmetro nº 18/2008 permanecerão inalteradas.

Art. 15 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA